

II – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Trata-se da análise das Contas Anuais de gestão do exercício de 2011 do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa**.

Após o relatório da auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer uma análise da irregularidade que permaneceu:

1 – LB 21. Previdência_Grave_21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON SPS n° 02/09, § 4° do art. 105 da Lei n° 4.320/64, art. 2° da Lei n° 10.028/00, arts. 29, III e § 1°, e art. 37, III, da LC 101/00 e art. 3° da Resolução n° 43 do Senado):

1.1 – O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, (fls. 14/TCE), do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n° 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada a efetuar automaticamente a retenção do saldo devedor remanescente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, todavia a PREVICON não exerceu esse direito em 2012.

O gestor em seu argumento justifica que na prática, o dispositivo disposto no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários se mostrou inviável, por se tratar de débito automático, e para tal são limitadas as possibilidades do dispositivo em contas da administração pública, conforme entendimentos empossados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo por base o inciso do art. 167 da Constituição Federal, alegando que o débito pretendido representaria vinculação inconstitucional, não estando prevista nas hipóteses da norma constitucional.

A equipe técnica após analisar a defesa, manteve a irregularidade, como justificativa aponta que a alegada vinculação de receita, seria

inconstitucional, entretanto, o termo de acordo e parcelamento da Previdência nº 001/2012, foi assinado por ambas as partes, em acordo com as cláusulas contratuais. Sendo assim, a justificativa não procede, pois o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários acordado entre a prefeitura e a previdência própria do município, não foi cumprido, permanecendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou que: ***observa-se nas cláusulas quarta e quinta do Termo de Acordo que havia mais de uma modalidade de cobrança possível da dívida confessada***, ou seja, mesmo que os responsáveis entendessem pela inconstitucionalidade da retenção automática, ainda assim, ***haveria outras formas de cobrança, como a inscrição na dívida ativa e a execução fiscal. Portanto, incorreram em grave irregularidade os responsáveis da PREVICON ao se manterem omissos da cobrança dos valores legalmente devidos, deixando de cumprir seu mister, o que merece reprimenda por esta corte de contas. Por isto este parquet de Contas entende que fica mantida a irregularidade***, devendo os responsáveis serem penalizados com multa, na medida de suas responsabilidades, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações. (*grifos nossos*)

Está evidenciado que os responsáveis ao ficarem inerte na cobrança do cumprimento do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários agiram com omissão, negligência e desídia.

Em sentido corrente, segundo os léxicos, o termo *desídia* significa incúria, negligência, desleixo, descaso, indolência, inércia, preguiça, etc. De efeito, infere-se que procede de modo desidioso o servidor público que desenvolve a sua função com negligência, desleixo e incúria. (COSTA, 2004, p. 397)

Desídia, em sentido técnico, está interligado ao desleixo, à desatenção, à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas. (MATTOS, 2006, p. 573).

Ou seja, o gestor, o diretor executivo e o secretário de administração, foram omissos na obrigação de efetuar a cobrança do cumprimento do Termo de Acordo, segundo o ilustre doutrinador Rogério Grecco: “Nos crimes omissivos, ao contrário, há uma abstenção de uma atividade que era imposta pela lei ao agente (...)”. (Curso de Direito Penal, Ed. Impetus, p. 143).

A Constituição Federal em seu art. 37 assim dispõe:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Acerca da materialização da matéria citada leciona Fábio Medina Osório:

"(...) Na concretização do tipo legal em exame, basta que, sem qualquer justificação razoável, o agente retarde ou omita a prática de atos de ofício, segundo a lei, vulnerando dispositivos que incidem na espécie. Os deveres públicos relacionados com as funções não podem ser desprezados sem justificação, donde surge a razão de ser da norma repressora. A ausência de justificação, em realidade, é encarada como odioso capricho do administrador público, de tal forma que incide a respectiva censura ao seu comportamento, observadas as cautelas pertinentes no tocante ao ônus probatório e aos direitos defensivos.

(...)

Toda e qualquer omissão, em realidade, sem justificativa razoável, pode ensejar responsabilidades, mormente quando seus efeitos são deletérios no setor público e suas causas injustificáveis.

(...)

Está claro que, no marco do tipo sancionador examinado, a tese defensiva ficará centrada na ausência de dolo e na

falta de previsão de ilícito culposo. Diga-se, no entanto, que o fardo probatório é do acusado, desde que, sendo provado que tinha o dever de atuar, e oportunamente alertado, ainda assim permaneceu omissos."

Portanto, o administrador público deve agir com eficiência, visando o funcionamento regular e eficaz do órgão público.

O administrador público possui o dever de agir, sendo uma imposição ao agente público, ou seja, ao agente público não cabe a decisão de agir ou não, há a obrigação de agir para que se alcance os objetivos do órgão público.

Na visão dos doutos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A omissão do agente, diante de situações que exigem sua atuação, caracteriza abuso de poder, que poderá ensejar, até mesmo, responsabilidade civil da Administração.” (Direito Administrativo, Ed. Imputus, 13ª Edição revista e atualizada, p. 134).

Outrossim, o insigne Superior Tribunal de Justiça já discutiu o tema, vejamos:

(...) 4. Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, **inexiste espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assumira a administração de um Município sem a observância das mais comezinhas regras de direito público.** Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade. (STJ – REsp 708170/MG; RECURSO

ESPECIAL 2004/0171187-2 – Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 19.12.2005 p. 355).

Portanto, mesmo que os responsáveis aleguem que não cobraram o valor devido por ser inconstitucional a retenção automática, não afasta a responsabilidade legal de outros meios para a regularização do crédito junto à Prefeitura.

Dessa forma, em concordância com a SECEX e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e entendo cabível a aplicação de multa aos responsáveis pelo não exercício do direito de cobrança do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários. Devendo, ainda, a presente questão figurar como ponto de controle na análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Confresa no exercício de 2013, bem como ser encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual abertura de procedimento criminal.

III – PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE/MT) e artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o **Parecer nº 4.339/2013** do Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO** no sentido de Julgar **REGULARES**, com **DETERMINAÇÕES LEGAIS** e **MULTAS**, as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa** (CNPJ Nº 12.850.750/0001-31), sob gestão e responsabilidade dos Senhores **Gaspar Domingos Lazari**, Gestor da Previcon, inscrito no CPF sob o nº 302.602.641-72, **Cleiton Barbosa da Silva**, Diretor do Previcon, inscrito no CPF sob o nº 853.324.371-53 e **Antônio Francisco Custódio**, Secretário de Administração do Previcon, inscrito no CPF sob o nº 344.624.811-00 .

I – **Determino ao Sr. Gaspar Domingos Lazari**, o recolhimento com recursos próprios, da seguinte Sanção Pecuniária:

a). Multa de 11 UPFs MT, em razão da inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS e por não ter procedido a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TCE/MT, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012, com fulcro no art. 75, III, da LC do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, (art.71, II, da Constituição Federal e art. 193, § 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007) e art. 6º, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa nº 17/10. Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

II – **Determino ao Sr. Cleiton Barbosa da Silva**, o recolhimento com recursos próprios, da seguinte Sanção Pecuniária:

a). Multa de 11 UPFs MT, em razão da inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS e por não ter procedido a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TCE/MT, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012, com fulcro no art. 75, III, da LC do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, (art.71, II, da Constituição Federal e art. 193, § 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007) e art. 6º, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa nº 17/10. Determino que a sanção imposta ao diretor executivo deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

III – **Determino ao Sr. Antônio Francisco Custódio**, o recolhimento com recursos próprios, da seguinte Sanção Pecuniária:

a). Multa de 11 UPFs MT, em razão da inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS e por não ter procedido a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TCE/MT, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012, com fulcro no art. 75, III, da LC do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, (art.71, II, da Constituição Federal e art. 193, § 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007) e art. 6º, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa nº 17/10. Determino que a sanção imposta ao secretário de administração deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, *caput* e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

IV – Determinando aos responsáveis:

a) para que se adote providências efetivas para a execução do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012, procedendo a cobrança dos créditos a receber não repassados ao Fundo Municipal de Previdência pela Prefeitura no exercício de 2012;

b) a inclusão da irregularidade como ponto de controle durante as auditorias das contas anuais da Prefeitura de Confresa, referente ao exercício de 2013;

c) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis de apuração de possível crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

V – Advirto o gestor no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos arts. 193, § 1º e 194, § 1º do RITCE/MT.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 08 de julho de 2013.

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto